



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

PRESIDÊNCIA/DIVISÃO JUDICIÁRIA - TJ/AM

Pedido de Suspensão de Liminar N. 2009.006055-3 - Manaus

Requerente : Estado do Amazonas

Requerido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

O Estado do Amazonas requer, com fundamento no § 1.º do art. 12 da Lei 7.347/85, a suspensão da liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 001.09.253584-5, em trâmite n 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, a qual determinou:

- a) a suspensão do concurso público para provimento de cargos militares;
- b) que constasse no edital a descrição das atribuições básicas dos cargos e a reserva de vagas para deficientes físicos;
- c) a exclusão da exigência de idade mínima.

O requerente informa que a r. decisão vergastada violou a ordem pública, em seu aspecto jurídico, por não ter obedecido o art. 2.º da Lei 8.437/92, que prevê o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público nos processos de mandado de segurança coletivo e ação

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete de Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

civil pública, antes de ser concedida a liminar, e por ter violado o comando contido no § 3.º do art. 1.º da Lei 8.434/92, que veda o deferimento de medidas liminares de caráter satisfativo.

O Estado do Amazonas alega, também, ter havido violação à saúde e segurança pública, já que é extremamente necessário aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros a capacidade física plena, para a realização de combate ao fogo, resgate e defesa civil, e também, para constituir força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, nos termos do § 6.º do art. 144 da Constituição da República. Ademais, tal capacidade física é estabelecida na Lei Estadual n.º 1.154/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas).

Dessa forma, aduz o requerente que "deixar de exigir capacidade física plena dos candidatos, além de atentar contra a saúde pública, na medida em que militares com deficiências podem por em risco a segurança dos indivíduos sob seus cuidados e sua própria segurança em operações de emergência, resgate e defesa civil às quais estão indubitavelmente sujeitos, atenta também contra a segurança pública, na medida em que a compleição física é elemento essencial às forças armadas, cuja autoridade pode ser comprometida pela deficiência de sua força auxiliar e de reserva,

Por fim, no que pertine à exclusão do

2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

requisito de idade mínima, o Estado do Amazonas argumenta haver risco de grave dano à economia pública, já que a legislação estipula as idades máximas com que os militares seguem à reserva remunerada. Assim, ao prever a idade mínima de 40 anos, o Estado assegura a realização do serviço público pelo prazo mínimo de 8 anos, já que no caso de Capitão PM e Oficiais Subalternos PM a idade máxima para ser transferido para a reserva remunerada é de 48 anos. Se esse requisito for retirado, um candidato de 48 anos poderia ingressar no serviço público e logo no mesmo dia ser transferido para a reserva remunerada, o que ocasionará grave dano à economia pública, pois a força de trabalho sequer foi aproveitada e o indivíduo receberá seus benefícios previdenciário sem nunca ter contribuído ao sistema.

Relatados, passo a decidir.

Dispõe o § 1º do art. 12 da Lei n. 7.347/85:

Art. 12 (omissis)

§1º. A requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o presidente do tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUS PEREIRA

caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Assim, compete ao Presidente desta Corte examinar o requerimento de suspensão. Trata-se de medida excepcional, cuja análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Temas relacionados à Injuridicidade da decisão devem ser suscitados pela via recursal adequada, uma vez que não há espaço para tais questionamentos no estreito procedimento de suspensão de liminares contrárias ao Poder Público.

A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal está posta nesse sentido, *verbis*:

"A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação da lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais." (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros). (Sem destaque no original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUP PEREIRA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONFLITO ENTRE DECISÕES. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL. LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA E À SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

1. Assertiva de conflito de decisões que, por extrapolar o âmbito da suspensão de segurança, não é passível de análise na via eleita.

2. A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 4.348/1964.

3. O pedido de suspensão de liminar exige a demonstração inequívoca dos requisitos para a sua concessão. Lesão à ordem, à segurança, à economia públicas que não restou demonstrada.

Agravo Improvido. (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N.º 285 - SP (2006/0136119-8) (Sem destaque no original)

O Ministro Sydney Sanches, na SS n.º 317-8-BA, deixou patente:

"Não compete ao Presidente, em processo de pedido de suspensão de segurança, examinar as questões constitucionais e infraconstitucionais da causa em que esta foi deferida, liminarmente, ou a final, mas, sim, apenas, verificar se a medida pode causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública e suspendê-la, se for

5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete de Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

esse o caso."

A suspensão de liminar configura medida processual de rigorosa excepcionalidade, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de uma sentença proferida contra o Poder Público.

Nesse diapasão, o requerimento de suspensão da liminar deve ser examinado com a maior prudência, restringindo-se às hipóteses de extrema gravidade, de que cuida a Lei.

Passa-se à análise da alegação de ocorrência de risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Extrai-se dos autos que os reflexos da antecipação de tutela deferida ultrapassam, efetivamente, o âmbito do litígio entre as partes, cujo eventual dano, consubstanciado na suspensão do concurso público para provimento de cargos militares no Corpo de Bombeiros, à toda evidência, apresenta-se suficiente para causar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

A tutela antecipatória, concedida em favor do Ministério Público, no sentido de retificar o Edital n. 001/2009-CBMAM para inserir a reserva para deficientes físicos bem

6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUS PEREIRA

como para desobrigar a exigência de idade máxima, pode resultar em obstáculo ao exercício regular das inúmeras funções institucionais conferidas ao Corpo de Bombeiros pelas Constituição da República e Constituição do Estado do Amazonas.

É notória e urgente a necessidade de prosseguimento do concurso, a fim de que se possibilite aumentar o número de bombeiros militares, notadamente em razão do crescimento constante da população do Estado do Amazonas.

Demais, destaque-se que a lei de regência dos bombeiros militares, como medida de proteção e segurança, exige aos candidatos a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar a devida e necessária aptidão física, especialmente por constituírem forças auxiliares e de reserva do exército brasileiro.

Assim, e em análise restrita ao presente pedido de suspensão, fácil constatar que eventual candidato que não possua plena aptidão física para o desempenho da atividade de bombeiro pode, uma vez no exercício de suas funções, ocasionar risco à segurança dos indivíduos sob sua proteção.

Válida a lembrança, por oportuna, que deixo

7

Pedido de Suspensão de Liminar N. 2005-006055-3
Requerente: Estado do Amazonas
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUS PEREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete de Presidência - Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

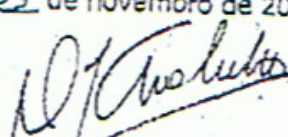
de analisar matérias referentes ao mérito da demanda justamente por fugir à competência do Presidente do Tribunal em caso de pedido de suspensão de Ilminor.

Verifica-se, portanto, que o potencial ofensivo da decisão impugnada se revela de pronto. A ocorrência de grave lesão à ordem e à segurança públicas está evidenciada, a autorizar a suspensão pleiteada.

Ante o exposto, considerando a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão da decisão provisória atacada, **DEFIRO** a medida suplicada, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo eminente Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, até o julgamento final da referida demanda.

À Secretaria para as providências.

Manaus, 13 de novembro de 2009


DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente do TJ/AM